



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Ver. Rafael da Silva Alves

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: rafaelalves@uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 98/2019

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Rafael Alves

ASSUNTO: “Altera os incisos I e II, do artigo 1º, da Lei nº 4.996, de dezembro de 2018, na forma que menciona”.

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 98 de 09 de outubro de 2019, de proposição do Poder Executivo, que altera os incisos I e II, do artigo 1º, da lei nº 4.996, de 26 de dezembro de 2018, na forma que menciona.

O projeto visa alterar os valores de duas frações de campo, pertencentes ao município, localizadas no Imbaá – Pinday Mirim, desapropriados pelo município em 2007 e 2008, com a justificativa de implantação de aterro sanitário e reativação da pedreira municipal, destinações essas que acabaram não se viabilizando por razões de ordem técnica e de impacto ambiental, principalmente, e, portanto não atenderam as expectativas que justificaram suas desapropriações.

Conforme parecer técnico, assinado pelo engenheiro agrônomo Ariel Montes de Oca Oyhenard, consta que as áreas são basicamente para exploração pecuária, por possuírem uma topografia irregular, com bastante declividade e afloramento de basalto, restringindo seu uso para agricultura/lavoura, motivos que, segundo ele, orientam e justificam a redução no valor da terra nua (VTN).

Também conta no projeto, o Laudo de Avaliação de Imóvel, que indica a formação de preço de referência de venda, onde foi enquadrado como terra nua/pastagem natural, conforme instrução normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, cujo valor unitário do há é de R\$4.800,00, para o exercício de 2019.

Sendo assim, do ponto de vista legal, concluo pela viabilidade constitucional do presente Projeto de Lei, uma vez que respeita as normas legais a ele impostas.

Aprovado o Parecer Assim, a proposta é legal e constitucional, sendo **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Em 27/10/19
Carlos Delpho
Presidente da Comissão

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Ver. Rafael Alves
Relator.

De acordo:

Carlos Delpho *Maupmann*

Contrário: